Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/1715

14.6.2024

DECISÃO (PESC) 2024/1715 DO CONSELHO

de 13 de junho de 2024

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz destinada a reforçar as capacidades da Marinha do Benim

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho [1] criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações empreendidas pela União no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deverá ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência como as ações destinadas a reforçar as capacidades dos Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.

(2) Por ocasião do décimo aniversário do Código de Conduta de Iaundé, a União e os seus Estados-Membros reiteraram o seu apoio à região do Golfo da Guiné e renovaram o seu empenho no reforço da segurança marítima na região.

(3) Em 4 de maio de 2022, o Conselho aprovou o conceito de uma eventual medida de assistência a favor dos Estados costeiros do Golfo da Guiné, com o objetivo global de apoiar as atividades de segurança marítima e de luta contra a pirataria realizadas sob liderança africana por intervenientes militares do Golfo da Guiné a fim de, em última análise, reduzir a incidência, a duração e a intensidade da violência e da criminalidade, e de proteger os navios e os recursos marítimos, e as populações costeiras e os seus meios de subsistência.

(4) As regiões setentrionais dos países costeiros no Golfo da Guiné (Benim, Costa do Marfim, Gana e Togo) têm vindo a sofrer uma deterioração das condições de segurança devido à crise que afeta o Sael central.

(5) Tendo em conta a deterioração do ambiente de segurança, a necessidade de reforçar as forças de defesa e de segurança é um elemento importante para permitir e apoiar os esforços de estabilização no Benim. Neste contexto, e plenamente consciente do facto de que a situação exige uma resposta integrada, a garantia da paz a longo prazo e o reforço da segurança para promover o desenvolvimento sustentável no Benim constituem prioridades fundamentais para a União.

(6) Em 22 de abril de 2024, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido do Benim no sentido de que a União prestasse assistência às Forças Armadas do Benim em matéria de aquisição de equipamento essencial adicional, de serviços e de formação para melhorar as capacidades operacionais da Marinha do Benim, com o objetivo de reforçar a sua capacidade de patrulhar a zona económica exclusiva do Benim e levar a cabo atividades operacionais, nomeadamente no âmbito da arquitetura de Iaoundé.

(7) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em particular a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho [2], e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

[1] Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

[2] Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

(8) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício do Benim («beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).

2. O objetivo da medida de assistência é melhorar as capacidades operacionais da Marinha do Benim, com o objetivo de reforçar a sua capacidade para patrulhar a zona económica exclusiva do Benim e levar a cabo atividades operacionais, a fim de, em última análise, reduzir a incidência da criminalidade, proteger os navios e os recursos marítimos, e proteger as populações costeiras e os seus meios de subsistência.

3. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebidos para aplicação de força letal e os seguintes serviços, incluindo formação técnica, sempre que necessária:

a) Apoio à definição de um plano de resiliência para os ativos marítimos;

b) Formação em educação naval;

c) Assistência para restabelecer as capacidades marítimas de modo a estarem em condições de funcionamento;

d) Equipamento de diagnóstico e avaliação e kits de formação;

e) Motores e apoio conexo para assegurar que os motores designados fora de borda, que são já propriedade da Marinha de Benim, sejam mantidas em condições operacionais aceitáveis;

f) Barcos de vigilância; e

g) Equipamento de proteção individual.

4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data da adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 5 000 000 EUR.

2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições que obrigam o beneficiário a assegurar:

a) O respeito por parte das unidades da Marinha do Benim, apoiadas no âmbito da medida de assistência, do direito internacional aplicável, em particular o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;

b) A utilização correta e eficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para que foram fornecidos;

c) A manutenção suficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;

d) Que quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam, no termo do seu ciclo de vida, perdidos nem cedidos sem o consentimento do Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, a pessoas ou entidades que não as identificadas nos acordos.

3. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário incumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP, em consonância com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.

2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pelo *Défense Conseil International* — Grupo DCI.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos do incumprimento das obrigações previstas no artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das unidades da Marinha do Benim apoiadas pela medida de assistência.

2. O controlo pós-expedição do equipamento e de produtos é organizado do seguinte modo:

a) Verificação da entrega, mediante a qual os certificados de entrega no âmbito do MEAP são assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;

b) Elaboração de relatórios, através dos quais o beneficiário informa anualmente sobre as atividades realizadas com o equipamento fornecido no âmbito da medida de assistência e sobre o inventário dos bens designados, até que a elaboração de tais relatórios deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);

c) Organização de visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário concede acesso ao alto representante e aos auditores do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para realizarem verificações no local e auditorias no quadro do MEAP, mediante pedido.

3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar o objetivo definido no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.

2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha termo à medida de assistência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 13 de junho de 2024.

Pelo Conselho

A Presidente

N. DE MOOR